



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0025454-24.2008.815.2001 – Capital
RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Terezinha Pimenta Hervas Terrazas
ADVOGADO : Fábio José Cirino Moreira
APELADA : Josefa Elizabeth Hervas Hurtado
ADVOGADA : Berlio Ramos Borba

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE SONEGADOS C/C SOBREPARTILHA DE BENS. INVENTÁRIO CONCLUÍDO. PRELIMINAR. INTERESSE RECURSAL. PRESENÇA. BEM NÃO INCLUÍDO PELA INVENTARIANTE. NULIDADE PROCESSUAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. FACULDADE DO JUIZ ANTE A ANÁLISE DOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. QUESTÃO DE MÉRITO QUE NÃO DEMANDA OUTRAS PROVAS, ALÉM DAS JÁ COLIGIDAS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE ADENTRA NAS NUANCES DO CASO CONCRETO E DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. JULGAMENTO DA CAUSA PRINCIPAL ANTES DA IMPUGNAÇÃO AO SEU VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADES AFASTADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Findo o Inventário sem que o bem tenha sido declarado, patente o interesse processual da herdeira para a propositura da ação de sonegados.

Restou realizado o julgamento antecipado da lide, diante da suficiência da prova documental trazida aos autos, demonstrando-se desnecessária a produção de qualquer prova em audiência preliminar, de maneira que acertado o julgamento antecipado da lide, fulcrado no art. 330, I do CPC 1973.

Não há que se falar em nulidade da sentença recorrida por ter sido prolatada na pendência do processo em que se discutia a Impugnação ao Valor da causa, tendo em vista

que, como reza o art. 261 do CPC 1973, esse processo não suspende a causa principal, sendo apenas recomendável ao Juízo que o julgue anteriormente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Terezinha Pimenta Hervas Terrazas, visando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Sucessões da Comarca de João Pessoa, proferida nos autos da **Ação de Sonogados c/c sobrepartilha de bens** ajuizada por Josefa Elizabeth Hervas Hurtado em face da apelante.

A autora, na peça inicial, narrou que é herdeira do falecido Osvaldo Hervas Terrazas, cujo inventário restou concluído na 8ª Vara Cível da Capital nos autos nº. 200.2006.030585-7. Contudo, asseverou que houve a sonogação de bens pela inventariante (saldos em contas bancárias não declarados nas primeiras declarações do inventariante cujo montante total era de R\$ 215.605,44), razão pela qual requereu a sobrepartilha.

Contestando, a promovida alegou ausência de interesse processual, pois “em momento algum nos autos do aludido inventário, qualquer disposição acerca da inexistência de outros bens” (fl. 77), sendo assim, considerou que não haveria como propor a presente ação, a teor do art. 994 do CPC 1973. Alegou ainda quebra do sigilo fiscal referente à declaração de imposto de renda pessoa física ano calendário 2005/2006, além de má-fé e inexistência de perdas e danos.

Sentenciando, o juízo *a quo*, às fls. 216/220, julgou procedente o pedido formulado pela autora, determinando a restituição ao espólio de Osvaldo Hervas Terrazas o valor de R\$ 214.200,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos reais) corrigidos a partir da data do óbito, bem como a perda do direito de herança sobre os valores sonogados. Condenou ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões deste recurso apelatório, fls. 126/131, a apelante alega que falta interesse processual à autora, pois “*se não há declaração, não se pode conceber a existência de Ação de Sonogados*” (fl. 128). Assevera ainda que, diante da ausência da fundamental formalidade prevista no art. 331 do CPC 1973, qual seja a audiência preliminar, requer a anulação da sentença. Defende que “jamais este douto juízo poderia exarar sentença em processo

principal havendo apenso pendente de resolução”, referindo-se a Impugnação ao Valor da Causa nº 200.2009.009.172-5. Por fim, requer seja anulada a sentença recorrida e restaurado o processo à sua condição original.

Em sede de contrarrazões, fls. 181/189, a autora/recorrida pugna pela manutenção da sentença, desprovendo-se o recurso interposto.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça, às fls. 157, opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o presente Apelo, encartado às fls.126/131, e não conheço da petição de fls. 133/138, por força da preclusão consumativa.

Anoto que o mero equívoco no endereçamento do Apelo, não viola o art. 514 do CPC 1973, sendo vício formal sanável, como de fato foi, pelo encaminhamento da insurgência ao Juízo correto (1ª Vara das sucessões da Capital), ressaltado o fato de ter havido mudança de competência, fl.177, e consequente redistribuição do feito, o que justifica a confusão da parte.

A controvérsia no presente recurso cinge-se tão somente à alegação de ausência de interesse processual e aos vícios de nulidade indicados pela apelante, quais sejam:

- a) ausência de realização de audiência preliminar;
- b) prolatação da sentença sem que a Impugnação ao Valor da Causa nº 200.2009.009.172-5 estivesse julgada.

Quanto ao interesse processual, entendo que não é possível aplicar o art. 994 do CPC 1973 ao caso dos autos, porque se trata de disposição legal atinente ao Inventário ainda em trâmite, de modo que, a interpretação mais adequada é a de que cabe a ação de sonegação nestes autos, de forma evidente, ante ao encerramento do Inventário desde o ano de 2007.

Ou seja, se até o final do Inventário a inventariante não incluiu os bens ditos sonegados, a dedução lógica é a de que sua omissão significa a ausência de outros bens a inventariar além dos declarados, até porque incumbe ao inventariante trazer aos autos, nas primeiras declarações, a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos bens alheios que nele forem encontrados e, notadamente quanto a dinheiro, descrever especificadamente a importância, podendo ainda acrescê-los ao monte partilhável nas últimas declarações, como dispõem os arts. 993 e 1.011 do CPC 1973.

Desse modo, findo o Inventário (como bem ressaltado pela magistrada, “*com prolação de sentença, inclusive com carta de adjudicação e alvará judicial já entregue*”, fl. 123) sem que o bem tenha sido declarado, patente o interesse processual da herdeira para a propositura da Ação de sonegados.

Rejeito, portanto, a preliminar aventada pela apelante.

Compulsando o caderno processual, entendo não haver qualquer mácula no procedimento adotado pelo julgador, ao dispensar a realização da audiência preliminar.

Isso porque, na sistemática do CPC 1973, tal providência era devida subsidiariamente, nos casos em que não se verifica hipótese de extinção do processo ou julgamento antecipado da lide. No entanto, *in casu*, a magistrada entendeu que a questão de mérito não demandava dilação probatória além da já coligida ao caderno processual, e fundamentou sua convicção exauriente nos elementos de prova que indicaram com robustez o direito da parte, inclusive, analisando as alegações trazidas nas peças defensivas.

Nesse sentido, “*assim como pode o juiz determinar a realização de provas necessárias ao esclarecimento da verdade sequer requeridas pelas partes, pode também considerar satisfatórias as que se encontram nos autos, aptas a viabilizar o pronto julgamento.*” (In. Fux, Luiz. Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. pág. 493)

Deve ser desacolhido, assim, o argumento recursal acerca da citada nulidade processual, visto que não caracterizado o cerceamento de defesa.

Veja-se precedente deste Tribunal em caso semelhante:

APELAÇÃO. AÇÃO DE SONEGADOS. IMÓVEL EM NOME DA CÔNJUGE SOBREVIVENTE. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. RECONHECIMENTO DE NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE METADE DO BEM AO MONTE SEM APLICAÇÃO DA PENA DE SONEGADOS. RESPEITO À MEAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PARTE QUE OSTENTA A QUALIDADE DE CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SUSCITAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE BENS COMUNS NA EXORDIAL. CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES À PROMOÇÃO DE HABILITAÇÃO IN ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESCABIMENTO. MEDIDA LEGAL COM EXPRESSA PREVISÃO NO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE

INDICAÇÃO DAS PROVAS CUJA PRODUÇÃO MOSTRARIA RELEVÂNCIA AO DESLINDE DA CAUSA. REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO BEM. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. COMUNICAÇÃO DOS AQUESTOS. ENUNCIADO Nº 377, DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO DE PARCELA INCOMUNICÁVEL DECORRENTE DE SUB-ROGAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL E PAGAMENTO DE PARCELAS POSTERIORES À MORTE DO CÔNJUGE. CORREÇÃO DO ALCANCE DA ORDEM DE INCLUSÃO DO BEM NO ROL PARTILHÁVEL. ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. AJUSTE DO PATAMAR DE SUPORTE DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Considerando que a pertinência subjetiva da causa deve ser aferida in status assertionis, as circunstâncias (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00439970720108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 05-09-2016)

Ademais, não há que se falar em nulidade da sentença recorrida em razão da sua prolação na pendência do processo em que se discutia a Impugnação ao Valor da causa, tendo em vista que, como reza o art. 261 do CPC 1973, esse processo não suspende a causa principal, sendo apenas recomendável ao Juízo que o julgue anteriormente.

Na hipótese versada, anoto ainda que se efetivou o ato do juiz, conforme certidão de fl. 150-verso e cópia da sentença à fl. 151/151-verso.

À luz do exposto, **rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença incólume, em harmonia com o parecer ministerial.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 08 de novembro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA